



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Parecer nº 10/IEF/NAR LAVRAS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0056021/2020-66

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Viviane Ferreira Rezende	CPF/CNPJ: 984.775.876-04
Endereço: Rua Armando Lombardi, 303 apto 801	Bairro: Santa Maria
Município: Uberlândia	UF: MG
Telefone: (11) 94335-6797	E-mail: rezendevf@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Campo da Veranica	Área Total (ha): 57,1740
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Usucapião (5000550-47.2019.813.0343)	Município/UF: Carrancas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114600-EDD9ADE8FFB145A695694C1FF08A50E5	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	17,61	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,0000			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Cerrado / Campo cerrado	Não definido	0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. Histórico:

- Data da formalização: 18/11/2020.
- Data da vistoria: 11/02/2021.
- Data da emissão do parecer técnico: 12/02/2021.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer, analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca em 17,6100 ha, com a finalidade de pecuária. Observação: Corretiva.

3. Caracterização do empreendimento:

3.1 Do Imóvel Rural:

Propriedade rural, inserida no Bioma Mata Atlântica, em processo de usucapião conforme processo 5000550-47.2019.813.0343, situada sob as coordenadas planas UTM 23K WGS 84 X 529294 Y 7620285. Localizada no município de Carrancas/MG cujo número de módulos fiscais do município são 30 hectares. No ato da vistoria foi constatado que a propriedade apresenta-se como uma região com topografia suave ondulada a ondulada. Foi observado que não possui sede no local. Possui áreas de vegetação nativa, classificadas como campo cerrado (PUP) e fragmentos de vegetação nativa. Conforme levantamento topográfico apresentado a propriedade possui duas nascentes com seus respectivos cursos d'água sem denominação. A propriedade encontra-se em duas microbacias, a oeste a do Ribeirão Jaguari e a leste do Ribeirão dos Ferreiras. A propriedade encontra-se com a inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob o registro de número MG-3114600-EDD9ADE8FFB145A695694C1FF08A50E5. Sendo o total de área de preservação permanente da propriedade de 2,4152 ha, conforme CAR apresentado.

Foi apresentado/declarado, conforme item 5 do requerimento padrão a modalidade de licença ambiental do empreendimento em relação à DN COPAM nº 217/17, que é a atual norma regulamentadora do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, sendo o empreendimento enquadrado na modalidade de não passível.

3.2 Cadastro Ambiental Rural e Reserva Legal:

- Número do registro: MG-3114600-EDD9ADE8FFB145A695694C1FF08A50E5

- Área total: 58,7736 ha

- Área de reserva legal: 11,6581 ha

- Área de preservação permanente: 2,4152 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 48,2316 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5.

O CAR declarado não possui matrícula por estar em processo de usucapião nº 5000550-47.2019.8.13.0343, e a documentação informada no CAR sendo tipo posse (declaração dos confrontantes).

Foi declarada uma área de preservação permanente com 2,4152 ha, uma área de reserva legal com 11,6581 ha e área consolidada de 48,2316 ha.

4. Da Intervenção Ambiental requerida:

A propriedade está localizada em Carrancas/MG, e conforme dados do Inventário Florestal de Minas Gerais, o município possui 39,39% de sua cobertura com vegetação nativa.

Com base na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) foi observado que a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) a GD 1, sendo a vulnerabilidade natural classificada como muito baixa.

Conforme requerimento do interessado que requer a supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca em 17,6100 ha, em caráter corretivo (Auto de infração nº 64819-/2017) e após vistoria *“in loco”* e análise do processo passamos as considerações:

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade Natural – Muito baixa.
- Área Prioritária para Conservação (ZEE) – Muito baixa/baixa.
- Área Prioritária para Conservação (Biodiversitas) – Não.
- Reserva da Biosfera – Transição.
- Unidade de conservação ou zona de amortecimento – Não.
- Áreas de uso restrito – Não.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: -.
- Atividades a serem desenvolvidas: G-02-07-0 – Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
- Atividades a serem licenciadas: -
- Classe do empreendimento: -
- Critério locacional: -
- Modalidade de licenciamento: Não passível.

4.3 Da Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada dia 11/02/21, acompanhado pelo procurador o Sr. Lucas Ribeiro Guimarães e pelo Sr. Paulo Roberto Machado Carvalho acompanhante do procurador.

4.3.1 Características físicas:

- Relevo: suave ondulado a ondulado.
- Solo: Os principais solos do município de Carrancas são os Cambissolos, Latossolos Vermelhos-Amarelo (LVA) e Latossolos Vermelhos (LV). Fonte PUP.
- Hidrografia: Bacia Hidrográfica do Rio Grande. Fonte PUP.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Propriedade localizada no Bioma Mata Atlântica, composta por áreas de vegetação nativa, classificadas como campo cerrado (PUP) e fragmentos de vegetação nativa. Conforme estudos apresentados *“a área de estudo está inserida no Bioma Mata Atlântica, segundo dados do IBGE, porém as espécies e a fitofisionomias se trata de um Cerrado”*. Ainda conforme PUP, conclui-se que *“a Resolução CONAMA nº 423/2010 ... não poderá ser utilizada para definição do estágio sucessional”* e *“Analisando a Resolução CONAMA 392 de 2007... não é prudente tecnicamente definir o estágio sucessional desta tipologia...”*.

- Fauna: Conforme PUP apresentado, foram utilizados “*estudos secundários na região do município de Carrancas, levando em consideração levantamentos efetuados também nos municípios de entorno, como São Thomé das Letras, Luminárias e Minduri*”. Não sendo apresentado uma conclusão para o tema.

5. Análise técnica:

- Para o requerimento apresentado, a finalidade da intervenção ambiental declarada é para supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca em 17,6100 ha, em caráter corretivo (Auto de infração nº 64819-/2017);

- Conforme previsto no artigo 12 do decreto 47.749/2019, “*a suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida; ...”

- A Lei 11.428/2006 no artigo 8 prevê que “*O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração*”. E no artigo 14 prevê que “*a supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei*”.

- A Instrução de Serviço Sisema 02/2017 “*dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem realizados para fixação, análise e deliberação de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais*” prevê que “*com relação à definição dos estágios sucessionais das fitofisionomias savânicas associadas ao Bioma Mata Atlântica, e incluídas no tratamento jurídico dado pela Lei Federal nº 11.428/06, deverão ser utilizadas a Resolução CONAMA nº 392/07, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) e a Resolução CONAMA nº 423/10, para as demais formações savânicas existentes, para a definição de seus ‘estágios sucessionais’*”.

- Assim, conforme legislação vigente a classificação do estágio sucessional de forma inequívoca é um fator essencial para tomadas de decisões em processos de autorização corretiva.

A conclusão dos estudos apresentados foram:

“*A Resolução CONAMA nº 423/2010, apresenta em seu enunciado que trata-se de parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica. Ou seja, esta norma apresenta incompatibilidade com a fitofisionomia identificada na área requerida, portanto, não poderá ser utilizada para definição do estágio sucessional (grifo nosso)*”.

...

“*Analisando a Resolução CONAMA 392 de 2007, que também apresenta incompatibilidade com a vegetação de campo cerrado identificada, pode se constatar que as áreas apresentam ausência de sub-bosques, domínio de espécies lenhosas com baixa amplitude diamétrica e de altura, ausência de cipós, epífitas e trepadeiras, além do histórico de ocupação antrópica da área, com atividades que vão desde a bovinocultura, todos estes parâmetros apontariam para o estágio inicial de regeneração. Porém, devido a incompatibilidade constatada nesta Resolução, principalmente quanto às espécies ocorrentes e a dinâmica fitossociológica analisada, não é prudente tecnicamente definir o estágio sucessional desta tipologia a partir destes parâmetros (grifo nosso)*”.

- Conforme exposto, a não definição do estágio de regeneração da área afeta diretamente na análise técnica do processo.

- Ainda a Lei 20922/2013 prevê em seu artigo 35, inciso I:

“*Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:*

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo (grifo nosso);

Para o caso em tela foi observado não alocação de área preservação permanente em local situado sob as coordenadas plana UTM 23K WGS 84 X: 529145 Y: 7612219, conforme demonstrado pelo IDE –Sisema do curso d’água denominado Córrego do Pinheirinho. E conforme declarações contidas no CAR a APP do referido curso d’água está destinada para composição da reserva legal do imóvel, não atendendo ao disposto no artigo supracitado.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme PUP, não foram apresentadas tais informações.

6. Conclusão:

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO da solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca em 17,6100 ha, com a finalidade de pecuária.

7. Medidas compensatórias

Não se aplica.

7.1 Relatório de Cumprimento de condicionantes:

Não se aplica.

8. Reposição Florestal

Não se aplica.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

9. Condicionantes

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Anderson Alvarenga Rezende

MA SP: 1244952-6



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Alvarenga Rezende, Servidor**, em 15/02/2021, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25481511** e o código CRC **ABB09259**.